



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162237-52.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GR DREAM FUTURE CONFECCAO LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1162237-52.2023.8.26.0100
Comarca: São Paulo - 28ª Vara Cível do Foro Central
Apelante: Gr Dream Future Confecção Ltda
Apelada: Shps Tecnologia e Serviços Ltda
Juiza: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 36.686

APELAÇÃO. Reparação de danos materiais. Extravio de produtos vendidos pela autora na plataforma digital “Shopee”. Fato incontroverso. Requerida que, conforme indicado nos “Termos de Condições de Uso do Site”, na hipótese de falha exclusiva da transportadora e/ou “Operadora Fornecedora de Logística - OFL”, assumiu a responsabilidade pelo “reembolso do comprador e com o pagamento do vendedor respectivamente, se necessário”. Responsabilidade civil configurada. Recomposição patrimonial cuja extensão será apurada em liquidação de sentença. Precedentes. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente o pedido. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 134/140, que julgou improcedente a ação de reparação de danos ajuizada por Gr Dream Future Confecção Ltda em face de Shps Tecnologia e Serviços Ltda, com a condenação da autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita que lhe fora concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 143/151). Sustenta, em síntese, da responsabilidade da apelada pelos produtos vendidos em sua plataforma e que, confiados ao transporte da “operadora fornecedora de

logística” contratada pela recorrida, foram extraviados. Assim, e com fulcro na legislação consumerista que preconiza a responsabilidade objetiva da fornecedora apelada, pede a inversão do julgado.

Recurso tempestivo (fls. 142), não preparado (gratuidade da justiça concedida às fls. 70), e respondido (fls. 155/171).

É o relatório.

Narra a empresa autora que contratou os serviços disponibilizados pela empresa “Shopee” para intermediar a comercialização online de seus produtos (camisetas estampadas, fls. 02, 12). Ocorre que a partir de março de 2023 vários produtos foram extraviados, o que gerou inúmeras reclamações de consumidores não reembolsados (fls. 14/18), sem contar os prejuízos da autora pela não devolução das mercadorias e pelo desconto de valores em sua carteira por conta do cancelamento realizado pela própria plataforma (fls. 53/56). Instada, a ré não solucionou o problema. Assim, a autora ajuizou a presente ação em que objetiva a condenação da ré à reparação dos prejuízos materiais avaliados em R\$ 36.089,18.

Em resposta, a ré-apelante, sem controverter especificamente aqueles fatos, asseverou ausência de responsabilidade “*e culpa exclusiva de terceiro*,”

posto que o serviço de logística não é realizado pela ré e sim por transportadora parceira, conforme previsto nos 'Termos de Uso' da plataforma. Argumenta também que disponibiliza diversas maneiras para sanar eventuais falha, como o procedimento de disputa” (fls. 134).

Encerrada a fase instrutória o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido.

Todavia, sem embargo do convencimento externado em Primeiro Grau, prospera em parte o inconformismo da autora.

De fato, a ré-apelada referenciou a existência de cláusula de isenção de responsabilidade relacionada “*ao serviço por ela fornecido*” (fls. 81/82).

Só que a autora, a seu turno, logrou demonstrar que há, nos “Termos de Condições de Uso do Site”, cláusula **específica** em que a requerida, na hipótese de falha exclusiva da transportadora e/ou “Operadora Fornecedora de Logística - OFL”, assume a responsabilidade pelo “*reembolso do comprador e com o pagamento do vendedor respectivamente, se necessário*” (item “13.2”, fls. 04).

Nesse cenário, em que configurado o inadimplemento de ajuste contratual, a despeito da incidência da legislação consumerista ao caso vertente se evidencia a responsabilidade da ré pela reparação dos danos materiais decorrentes do extravio dos produtos em questão.

Em arremate, não é possível se aquilatar de plano a extensão dos danos tais como apontados na petição inicial (fls. 19/52).

Afinal, a ré argumenta da constatação de que diversos produtos já estariam reajustados na carteira da autora; outros, em razão da devolução dos produtos, tiveram o reajuste negado; alguns tiveram o reembolso negado porque o autor perdeu o prazo de 120 dias para solicitar os ajustes na carteira (fls. 134), conforme as planilhas descritivas amalgamadas com a contestação (fls. 84/100). Em réplica, a impugnação da autora não contou com respaldo documental, mormente se reportando à documentação que instruiu a petição inicial para o acolhimento integral da pretensão (fls. 128/133).

Nesse diapasão, de rigor que o *quantum* indenizatório seja apurado em liquidação de sentença, se o caso, por meio de prova pericial.

Logo, forçosa a reforma parcial da r. sentença para julgar procedente em parte o pedido inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais (integral da ré - art. 86, § único, CPC) e o arbitramento da verba honorária em favor do(s) I. Patrono(s) da autora-apelante em 12% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 2º).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por

danos morais e materiais. "E-COMMERCE". Empresa que se utiliza da plataforma de "marketplace" da apelante para venda de produtos. Reclamação de não coleta de produtos vendidos dias antes das Festas Natalinas. Sentença de procedência. (...) RESPONSABILIDADE CIVIL. **Contrato que vincula o vendedor e a plataforma digital. Cláusula expressa de responsabilidade da plataforma pela operação de logística nos termos relatados. Responsabilidade da plataforma de "marketplace" configurada. Impugnação aos valores atribuídos aos danos materiais. Reforma da r. sentença para condenar o réu a restituir ao autor os danos materiais a serem apurados em fase de liquidação de sentença.** Sentença reformada. Recurso provido em parte". (TJSP; Apelação Cível 1139633-34.2022.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023) (g.n.).

"APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização material e moral. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a efetuar a coleta tempestiva dos pedidos e indenizar pelo dano material, rejeitando o pleito de indenização por dano moral. **Irresignação da autora. Cabimento. Plataforma de marketplace Shopee. Incontroverso nos autos que a autora era obrigada contratualmente a utilizar a empresa de transporte indicada pela ré para coletar os produtos e entregar a seus clientes. Restou definitivamente comprovado que a apelada falhou com a entrega em centenas de pedidos e, por isso,**

procedeu ao cancelamento unilateral dos pedidos. (...). Ônus sucumbencial deve ser integralmente suportado pela ré. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1041189-66.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) (g.n.).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes proposta contra administradora de plataforma de vendas – Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação - Evidência documental de que, em parte, os serviços de logística para a autora foram interrompidos por determinado período - Descumprimento contratual - Apuração do "quantum debeatur" a se verificar em liquidação de sentença – Dano moral não evidenciado para o empresário individual – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1029006-26.2023.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024) (g.n.).

Por fim, inaplicável a regra elencada pelo art. 85, § 11, do CPC, por conta do provimento parcial do apelo da autora.

Em destaque e ainda alinhado ao entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: ***"(...) Na espécie, o Tribunal de origem, ao dar***

provimento ao apelo da parte ora agravante, empreendeu nova distribuição da sucumbência entre os litigantes. Essa circunstância impede a majoração dos honorários sucumbenciais, com base no § 11 do art. 85 do CPC. 9. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1495369/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020 – g.n.).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora